

ESTADO DE SANTA CATARINA
P R E F E I T U R A D E G A S P A R
CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

OFÍCIO Nº 33/2017 - DCL

Gaspar, 18 de Abril de 2017.

Ilmo Senhor,
Representante Legal
Paulo Henrique Cicatto

FAST MOTO CENTER LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE PEÇAS
AUTOMOTIVAS LTDA ME
CNPJ: 00.562.732/0001-75
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 114, CEP 89.010-500, Blumenau/SC

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44/2017.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 10/04/2017 às 16:45hs, Recurso Impetrado por esta empresa contra decisões do Pregão Presencial nº 19/2017, Processo Administrativo 44/2017.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 8.2 do Edital do Pregão Presencial nº 19/2017, Processo Administrativo nº 44/2017, estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é TEMPESTIVO, e, diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

O referido Pregão Presencial teve sua abertura no dia 05/04/2017 às 9:00 horas tendo por objeto Contratação de empresa para futura locação de veículo automotor para transporte de pessoas, em atendimento aos órgãos e entidades do Município de Gaspar e suas Secretarias, havendo participado 05 empresas interessadas, sendo acessados os documentos referente o credenciamento da empresas interessadas em participar do processo licitatório, e, nesta fase, diante da análise dos documentos apresentados, o Pregoeiro julgou credenciadas todas as empresas interessadas para participação das fases seguintes, uma vez que as mesmas se enquadraram em conformidade com o item 3 e ss das



ESTADO DE SANTA CATARINA
P R E F E I T U R A D E G A S P A R
CNPJ 83.102.244/0001-02

Condições Gerais para Participação e Credenciamento previstos no Edital, sendo declaradas vencedoras as empresas **CONTINENTE RENT A CAR LTDA EPP** inscrita no CNPJ nº 25.357.895/0001-47, para o Item 01 e, **A M B TRANSPORTE EIRELI EPP** inscrita no CNPJ nº 10.275.087/0001-63 para o item 02.

1. DA SINTESE DO RECURSO:

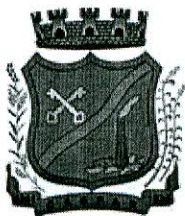
Ao final do certame, o Pregoeiro abriu o prazo recursal conforme estabelece o item 8.2 do Edital, sendo que a empresa **FAST MOTO CENTER LOCACAO DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME** manifestou intenção de interpor recurso.

O representante da empresa **FAST MOTO CENTER LOCACAO DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME** manifestou interesse em interpor recurso manifestando-se nos seguintes termos: *“Recurso contra a empresa AMB Transporte. 1º Licitante não apresentou diversos documentos na fase de Credenciamento e Habilitação. Listarei alguns, porém, o recurso será efetivado conforme Edital no prazo de 3 dias. – Não apresentou Habilitação (Falta de Carimbo) – Não apresentou procuração pública para representar a empresa – Habilitação Técnica com documentos antigos, o mais novo tem aproximadamente 8 meses”*.

A Recorrente alega em seu recurso ausência de reconhecimento de firma no credenciamento, bem como, falta de autenticação no contrato social da empresa **A M B TRANSPORTE EIRELI EPP**, nos termos cujos argumentos apresentados, estão anexos em cópia do documento disponível, no site da Prefeitura, junto ao Edital do Pregão Presencial 14/2017, Processo Administrativo 35/2017,

A Recorrente alega também que a empresa **CONTINENTE RENT A CAR LTDA EPP** não tem capacidade Técnica para participar do certame haja visto o início da atividade ocorrido em 01.08.2016, nos termos cujos argumentos apresentados, estão anexos em cópia do documento disponível, no site da Prefeitura, junto ao Edital do Pregão Presencial 14/2017, Processo Administrativo 35/2017, embora não constante na síntese dos motivos reduzido a termo, na intenção de recurso, apresentada na sessão.

Requer resumidamente sejam desclassificadas as empresas **A M B TRANSPORTE EIRELI EPP** e **CONTINENTE RENT A CAR LTDA EPP**, e, seja anulado o certame.



ESTADO DE SANTA CATARINA
P R E F E I T U R A D E G A S P A R
CNPJ 83.102.244/0001-02

2. DA ANALISE DO RECURSO:

Antes de analisar o mérito da peça recursal propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

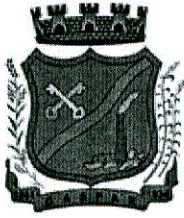
Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Etriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)



ESTADO DE SANTA CATARINA
P R E F E I T U R A D E G A S P A R
CNPJ 83.102.244/0001-02

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

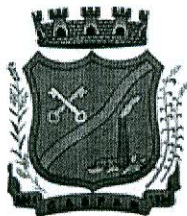
Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

V. Sas. mencionam em vosso recurso ausência de reconhecimento de firma no credenciamento do representante da empresa **A M B TRANSPORTE EIRELI EPP**.

Todavia, esta alegação não merece prosperar, visto que, V.Sas não devem ter observado que, como não coube na frente do documento, consta no verso o reconhecimento de firma efetuado no Cartório Distrital de Uberaba de Curitiba/Pr datado de 04/04/2017.

Quanto a autenticação do contrato social, V. Sas não devem ter-se atentado que trata-se de documento original certificado digitalmente pela Junta Comercial do Paraná, emitido via Internet contendo inclusive o código de verificação sob nº 11600837750 NIRE 41600463617 com Registro na Junta Comercial do Paraná sob nº 2016391590.

Consta na letra "C" em OBSERVAÇÃO após o item 5.4 do Edital, que, quando se tratar de cópia de documento obtido através da Internet, este não precisa ser autenticado, veja-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

OBSERVAÇÃO

[...]

C) Quando se tratar de cópia de documento obtido através da Internet, este não precisa ser autenticado, uma vez que terá sua validade confirmada pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

A empresa **A M B TRANSPORTE EIRELI EPP** apresentou também Certidão Simplificada da Junta Comercial comprovando seu ultimo arquivamento na Junta Comercial emitida em 08/02/2017.

Administração baseou-se para efeito de participação do Processo Licitatório citado, a participação de todas empresas em âmbito geral, independente de ser ou não ME ou EPP, sendo que o critério de julgamento utilizado para seleção da proposta mais vantajosa para a contratação em tela, conforme consta no Edital de Pregão Presencial nº 19/2017, Processo Administrativo nº 44/2017 foi de **MENOR PREÇO POR ITEM**.

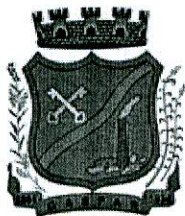
Senão, vejamos o que diz o Item 3.1 das condições gerais para participação e credenciamento:

3 CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO

3.1 Serão admitidos a participar desta Licitação, empresários, sociedades empresárias e outros entes os quais legalmente se dediquem à exploração da atividade econômica relativa ao objeto da futura contratação e que atendam às condições de credenciamento e habilitação do presente Edital.

Também ocorreu que, não obstante quanto ao questionamento na sessão, com respeito aos documentos apresentados pela recorrida, fora amplamente esclarecido, o Pregoeiro aceitar sob pena de não incorrer excesso de formalismo.

Outro ponto importante a se salientar diz respeito aos itens 7.8.1.1; 7.8.1.2 e 7.8.2 do Edital onde temos que, no que se refere a licitante que desejar interpor recurso, reduzirá a termo, a síntese dos motivos indicando de forma clara e objetiva os atos e decisões, sendo transcrita para a ATA de Sessão, cujas razões ficam vinculadas a sua manifestação, e, a **APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE RECURSO DIVERSA DA INTENÇÃO IMPLICARÁ NO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
P R E F E I T U R A D E G A S P A R
CNPJ 83.102.244/0001-02

Senão vejamos:

7.8.1.1 A licitante que desejar interpor recurso deverá manifestar-se por escrito em papel fornecido pelo Pregoeiro, onde **reduzirá a termo a síntese dos motivos para a futura impetração de recurso**, indicando de forma clara e objetiva os atos e decisões que pretende impugnar.

7.8.1.2 A manifestação da licitante **será transcrita para a ATA de Sessão**, ficando a empresa cientificada que **as razões de recurso ficam vinculadas a sua manifestação na sessão**.

7.8.2 **A apresentação de razões de recurso diversa da intenção de recurso apresentada na sessão implicará no não conhecimento do Recurso na parte em que inovou.**

Assim sendo, não houve intenção de manifestação de recurso relacionada a empresa **CONTINENTE RENT A CAR LTDA EPP**.

Conforme estabelecido no Edital, a apresentação das alegações relacionadas à empresa **CONTINENTE RENT A CAR LTDA EPP**, **não serão conhecidas**, inclusive, implica na aceitação das condições estabelecidas.

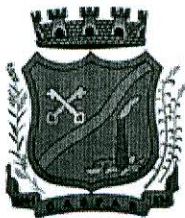
Não bastasse, a empresa **CONTINENTE RENT A CAR LTDA EPP**, apresentou sim a documentação exigida para a Habilitação cumprindo as exigências do Edital.

Dentre as prerrogativas inerentes do Pregoeiro, está o direito de decidir com autonomia, pautando-se com o Princípio da Boa-Fé, pelo interesse do Município, e, em situação de igualdade, haja visto conter com clareza no Item 3 e ss Edital, as condições para participação e credenciamento das empresas.

Analisando os argumentos do recurso, tem-se que não merece prosperar, principalmente pelo princípio de vinculação ao edital, pois o mesmo não pode ser manipulado em favor de qualquer concorrente.

As recorridas atenderam aos requisitos do edital e este fato é admitido, não podendo se apelar para a utilização de analogia para modificação dos critérios objetivos do edital.

Assim, os argumentos esposados pela recorrente não merecem amparo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
P R E F E I T U R A D E G A S P A R
CNPJ 83.102.244/0001-02

3. DAS CONTRARRAZÕES

Coube à empresa **A M B TRANSPORTE EIRELI EPP** o direito de apresentar contrarrazões, e, assim, o fez, dentro do prazo estabelecido no item 8.2 do Edital, ou seja, apresentou contrarrazões no dia 12/04/2017.

Em síntese, a empresa Recorrida **A M B TRANSPORTE EIRELI EPP** confirma que apresentou seu Credenciamento exatamente de acordo com o modelo existente no Edital inclusive com firma reconhecida, bem como apresentou Contrato Social emitido por Internet certificado digitalmente pela Junta Comercial do Paraná.

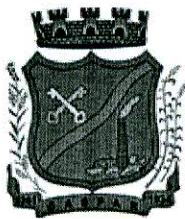
Demais esclarecimentos nos termos cujos argumentos foram apresentados, estão anexos em cópia do documento disponível no site da Prefeitura junto ao Edital do Pregão Presencial 19/2017, Processo Administrativo 44/2017.

A Recorrida requer seja avaliado todos os fatos e provas de acordo com as exigências do edital e também de acordo com todas as legislações para assim desconsiderar ou indeferir o recurso apresentado pela licitante **FAST MOTO CENTER LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME**.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Certamente a Recorrente não se ateuve ou não entendeu os requisitos do edital, e isto é fato, uma vez que constam grifado no campo OBSERVAÇÃO do item 5.4 do Edital, as orientações sobre quando se tratar de cópia de documento obtido através da Internet, que, este não necessita ser autenticado, bem como, a Recorrente não deve ter observado, apesar de ter dado vistas durante o certame, no próprio documento do credenciamento contendo o reconhecimento de firma em seu verso, apelando para a utilização de analogia e para modificação dos critérios objetivos do edital.

A Recorrente em seu recurso também não atendeu o disposto no item 7.8.2 do Edital apresentando razões de recurso diversa da intenção de recurso apresentada na sessão relacionada a empresa **CONTINENTE RENT A CAR LTDA EPP**, o que, certamente implica no não conhecimento do Recurso na parte em que inovou.



ESTADO DE SANTA CATARINA
P R E F E I T U R A D E G A S P A R
CNPJ 83.102.244/0001-02

A empresa questionada **A M B TRANSPORTE EIRELI EPP** apresentou, e isto é fato, a os documentos relativos ao credenciamento para participação do Pregão Presencial 19/2017 Processo Administrativo nº 44/2017, em obediência aos termos em conformidade com o exigido no do Edital, cientes, da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Considerando que a Recorrente não trouxe em suas razões, nenhum fato novo, que comprove que a empresa **A M B TRANSPORTE EIRELI EPP** não tenha cumprido as exigências do Edital, não demonstrando cabalmente que suas alegações correspondam à realidade dos fatos, não teria a Recorrente elementos, para afirmar que esta não pode sustentar o cumprimento da sua participação do Pregão Presencial 19/2017 Processo Administrativo nº 44/2017;

Considerando que as licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos, visto que, o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes;

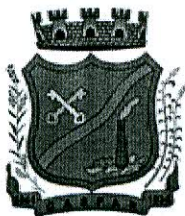
Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 3º da Lei 8.666/1993;

Considerando que, *"Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidas no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia"*;

Considerando que é função do Pregoeiro:

Abertura dos envelopes, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixados no Edital, com prerrogativa, caso entenda, de requerer de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da Licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhe prazo para atendimento, declarando o vencedor em conformidade com o inciso XV, art. 4º da Lei 10.520/2002 sem violar o princípio da isonomia;

Análise dos recursos eventualmente apresentados, reconsiderando o ato impugnado ou promovendo o encaminhamento do processo instruído com a sua manifestação à decisão da autoridade competente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
P R E F E I T U R A D E G A S P A R
CNPJ 83.102.244/0001-02

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.520/2002 , é atribuição do Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações, por tratar-se da mais pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes, sendo que a eliminação por alegações que não correspondam à realidade dos fatos pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competitividade leal;

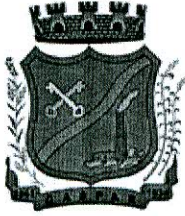
Considerando que os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente objetivando celeridade e eficiência, sob pena de inabilitação do concorrente nos termos do Artigo 43, inciso V da Lei nº 8666/93;

Considerando que é princípio básico: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**", e não deve promover alterações até findo o certame;

Considerando que o Pregoeiro obteve orientação do Departamento Jurídico em conformidade com o Parecer nº 160/2017 no sentido que, compulsando os autos, vislumbra-se que o Credenciamento apresentado está conforme o anexo IV do Edital - com firma reconhecida, bem como, o Contrato Social preenche os requisitos do item 5.4 letra C cumprindo, portanto os requisitos do Edital, bem como, houve cumprimento de seleção da melhor oferta.

O Pregoeiro CONHECEU, em parte, em conformidade com a Inteligência do artigo 4º, XVIII de Lei nº 10520/2002 as razões de recurso apresentadas por serem TEMPESTIVAS; e, quanto ao mérito, seguindo a mesma linha de raciocínio conforme o posicionamento do Departamento Jurídico no sentido que não existem óbices ao prosseguimento da Licitação, também, ante a inconsistência dos argumentos sustentados para Recorrente, sobretudo pela ausência de provas que os reforcem, uma vez que a argumentação apresentada pela Recorrente não demonstrou fatos capazes da convicção com os preceitos legais, julga IMPROCEDENTE o pedido em recurso, mantendo a decisão proferida no certame.

Diante do todo exposto somos de parecer contrário ao provimento do recurso, visto que as empresas **A M B TRANSPORTE EIRELI EPP** e **CONTINENTE RENT A CAR LTDA EPP**,




ESTADO DE SANTA CATARINA
P R E F E I T U R A D E G A S P A R
CNPJ 83.102.244/0001-02

comprovaram, notadamente, o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital, e, não caberia a administração coibir a liberdade dos licitantes na sua classificação.

5. DA DECISÃO DO RECURSO:

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer, o Pregoeiro **CONHECE EM PARTE** com base nos itens 7.8.1.1, 7.8.1.2 e 7.8.2 do Edital as razões apresentadas no recurso por serem **TEMPESTIVAS**, face ao exposto **INDEFERE-SE** do Recurso interposto pela empresa **FAST MOTO CENTER LOCACAO DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME**, fazendo cumprir o Item 6.2 do Edital, e, quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE** o Recurso, mantendo sua decisão pela manutenção a favor das propostas das empresas **A M B TRANSPORTE EIRELI EPP** para o Item 02 e **CONTINENTE RENT A CAR LTDA EPP** para o Item 01 do Pregão Presencial nº 19/2017, com fundamento no inciso XV, art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como do Item 7.7.1 do Edital como fora apresentado, encaminhando para Autoridade competente (Prefeito Municipal de Gaspar) na forma estabelecida no Artigo 8º, inciso V, do Decreto 5.450/2005, em cumprimento também o Item 8.6 previsto no Edital, para Adjudicação e a Homologação do processo nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993 combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial 19/2017, Processo Administrativo nº 44/2017.

Respeitosamente,


PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro - Decreto nº 7212/2016